



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720650/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.438 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente LUIZ ANTONIO MARZINOTTI (ESPÓLIO DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA DE PASTAGEM. PROVA. AUSÊNCIA.

A simples apresentação de contrato de arrendamento não é prova de que animais foram apascentados, eis que se constitui prova apenas da existência da celebração de um acordo formal na data em que firmado, não restando provada a prática executiva do mesmo.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. INSUBSISTÊNCIA.

Afastado o pressuposto de fato de o contribuinte, uma vez intimado, não ter comprovado perante a fiscalização a área utilizada para plantação com produtos vegetais declarada, não subsiste a motivação da autuação no que toca à área de produtos vegetais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua e a Área de Produtos Vegetais declarados.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151/162) interposto em face de decisão da (e-fls. 118/132) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 147.449,32; juros de mora: R\$ 33.559,46; e multa de ofício: R\$ 110.586,99), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA GALHEIRO DE BAIXO/AREIAS”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09), o contribuinte não comprovou as Áreas de Produtos Vegetais e de Pastagem informadas e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 16/26), o ESPÓLIO DE Luiz Antônio Marzinotti, em síntese, alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Área de Pastagem.
- (c) Valor da Terra Nua.
- (d) Área de Produtos Vegetais.

Do Acórdão de Impugnação, extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos comidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Intimado do Acórdão em 21/01/2015 (e-fls. 133/136), o ESPÓLIO interpôs em 19/02/2015 (e-fls. 151) recurso voluntário (e-fls. 151/162), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Cientificado em 21/01/2015, o recurso é tempestivo.
- (b) Área de Pastagem. Não se tem dúvida de que o contribuinte não é proprietário de cabeças de rebanho, mas utilizou suas terras para o apascentamento de animais de propriedade de outrem, o que não muda em nada a destinação da terra e, portanto, seu grau de utilização conforme declarado na DITR. Desde 2002, o contribuinte arrendava parte da área da propriedade para pessoas a utilizarem como pasto de seu rebanho, conforme contratos constantes dos autos. No exercício de 2008, o contrato foi firmado com a Sra. Maria S. R. Pecci para apascentar 1.000 cabeças de gado até o mês de abril e mais 1.400 no decorrer do ano. Logo, os documentos solicitados pela fiscalização eram impossíveis de serem produzidos pelo contribuinte, pois pertencentes a terceiros e os contratos de arrendamento comprovam a existência da área de pastagem no imóvel. A arrendatária se negou a fornecer os documentos solicitados pela fiscalização, tais como fichas de vacinação, notas fiscais de aquisição, declaração de atividade rural na DIPF, etc. Os contratos de arrendamento são suficientes para provar a existência do rebanho e a utilização da pastagem. O apascentamento de 1.000 cabeças de gado até abril e de 1.400 até o fim do ano de 2009 gera quociente de 2.533,33ha, tendo o contribuinte declarado 1.405,30ha, a observar o art. 25 da IN nº 256, de 2006. Caso o contrato de arrendamento não seja suficiente, requer diligência para que se apure a veracidade da informação impressa no contrato.
- (c) Valor da Terra Nua. A fiscalização se baseou em valores constantes do SIPT e o Acórdão de Impugnação afastou o pedido de perícia sob a justificativa de ausência de questão técnica a ser analisada. Mas, conforme jurisprudência do

CARF, o processo administrativo fiscal deve se pautar pelo princípio da verdade material, não sendo o SIPT meio preciso para se encontrar o exato VTN. O indeferimento do pedido de perícia acaba por preterir a ampla defesa e o contraditório. Logo, requer a realização de perícia.

- (d) Área de Produtos Vegetais. Segundo o Acórdão de Impugnação, não haveria nulidade decorrente do fato de não se ter solicitado documentos comprobatórios da área de produtos vegetais em razão de o contribuinte poder se defender quando da intimação do lançamento. Contudo, não se sustentou o cerceamento de defesa, mas ausência de motivação na lavratura do auto de infração. Não se solicitou a comprovação da área de exploração de produtos vegetais, logo a glosa padece de qualquer fundamento. O Acórdão de Impugnação reconhece esse fato, mas entende não haver cerceamento de defesa. Mas, o que se alega é a ausência de fundamentação do ato administrativo (Lei nº 9.784, de 1999). A jurisprudência do CARF reconhece a nulidade do auto de infração que não indica os fatos e os fundamentos jurídicos ensejadores da lavratura. Diante da ausência de motivação, há nulidade.

Por força da Resolução nº 2401-000.792, de 03 de junho de 2020 (e-fls. 181/184), foi carreada aos autos tela SIPT (e-fls. 188) e informado que “não houve um outro Termo de Intimação Fiscal intimando o contribuinte para comprovar a área de Produtos Vegetais” (e-fls. 191). Intimado (e-fls. 192/213), o espólio apresentou a manifestação (e-fls. 219/227) a considerar que, diante da ausência de intimação referente à Área de Produtos Vegetais, há nulidade da autuação nesse ponto e que, pela utilização do VTN médio das DITRs, deve ser restabelecido o VTN declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 21/01/2015 (e-fls. 133/136), o recurso interposto em 19/02/2015 (e-fls. 151) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Área de Pastagem. A simples apresentação de contrato de arrendamento não é prova de que animais foram apascentados na propriedade do recorrente, eis que se constitui prova apenas da existência da celebração de um acordo formal na data em que firmado, não restando provada a prática executiva do mesmo. Em outras palavras, não há nos autos prova da execução do contrato e, principalmente, não há prova da quantidade de animais efetivamente apascentados para se apurar a área de pastagem.

Cabia ao recorrente manter em boa guarda documentação hábil a demonstrar a área de pastagem declarada para a sua pronta apresentação à fiscalização (Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40).

O contribuinte não apresentou qualquer prova a demonstrar a negativa da arrendatária em lhe fornecer os documentos solicitados pela fiscalização. Além disso, tal prova tem natureza documental e já deveria ter instruído a impugnação. Por conseguinte, não é cabível a conversão do julgamento em diligência para a produção da prova que já deveria ter sido produzida pelo recorrente (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º).

Não tendo o recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, a glosa deve ser mantida.

Valor da Terra Nua. O recorrente sustenta a inobservância do princípio da verdade material, pois o SIPT não seria preciso para se apurar o exato valor do VTN e o indeferimento do pedido de perícia violaria a ampla defesa e o contraditório.

Ao elaborar sua declaração de ITR, o contribuinte tem de autoavaliar o valor de mercado do Valor da Terra Nua - VTN em 1º de janeiro do ano (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º), podendo a autoridade fiscal, mediante procedimento de fiscalização, solicitar a comprovação do valor declarado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40) e diante da não comprovação do VTN declarado, lançar de ofício por subavaliação, considerando as informações sobre preços de terras constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14).

Logo, diante das normas aplicáveis ao lançamento de ofício objeto do presente processo administrativo fiscal, é do contribuinte o ônus de provar mediante prova documental que o valor declarado corresponde ao valor de mercado da terra nua ao tempo da ocorrência do fato gerador (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º e 5º), inexistindo ofensa ao princípio da verdade material e nem ofensa ao contraditório e à ampla defesa no indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Em face da Resolução nº 2401-000.792, de 03 de junho de 2020 (e-fls. 181/184), foi carreada aos autos a tela SIPT de e-fls. 188, a revelar que o lançamento se pautou no “VTN DITR”, não havendo qualquer “VTN MÉDIO/HA” informado por “APTIDÃO AGRÍCOLA”.

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, adotou-se o VTN médio das DITRs (e-fls. 04, 06 e 188).

Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a retificação do Lançamento para prevalecer o VTN declarado, uma vez indeferida pela decisão recorrida a perícia solicitada e não tendo as peças de defesa reconhecido valor diverso do declarado (e-fls. 16/26 e 151/162).

Área de Produtos Vegetais. Segundo a descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 05), a glosa da Área de Produtos Vegetais se deu em razão de o contribuinte, regularmente intimado, não ter comprovado a área utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. Os Termos de Intimação constantes dos autos (e-fls. 10/15) não evidenciam

que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a Área de Produtos Vegetais e na complementação da descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento não se especifica intimação para a comprovação da Área de Produtos Vegetais (e-fls. 05/07).

Na Resolução nº 2401-000.792, de 03 de junho de 2020 (e-fls. 181/184), solicitou-se que a Receita Federal informasse “se houve outro Termo de Intimação Fiscal a intimar o contribuinte para comprovar a Área de Produtos Vegetais e, em havendo, carregá-lo aos autos, bem como a respectiva comprovação de ciência ao tempo da fiscalização”.

Em resposta, asseverou-se que “não houve um outro Termo de Intimação Fiscal intimando o contribuinte para comprovar a área de Produtos Vegetais” (e-fls. 191).

Logo, afastado o pressuposto de fato de o contribuinte, uma vez intimado, não ter comprovado perante a fiscalização a área utilizada para plantação com produtos vegetais declarada, não subsiste a motivação da autuação no que toca à área de produtos vegetais.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e julgar o recurso PARCIALMENTE PROCEDENTE para restabelecer o Valor da Terra Nua e a Área de Produtos Vegetais declarados.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro